

Homologado em 11/04/2022, DODF nº 70, de 12/04/2022, pag. 10.

PARECER Nº 49/2022-CEDF

Processo nº 00080-00012360/2022-80

Interessado: **Giovanna Sposina do Prado**

Valida, em caráter excepcional, o percurso escolar de Giovanna Sposina do Prado; e dá outras providências.

## I – HISTÓRICO

O presente processo, autuado pela Diretoria de Supervisão Institucional e Normas de Ensino - Disine/Suplav/SEEDF, em 28 de janeiro de 2022, de interesse de Giovanna Sposina do Prado, versa sobre o pedido de Certificação de Conclusão do Ensino Médio, mediante validação, em caráter excepcional, dos estudos realizados na UNI - União Nacional de Instrução, localizada na Quadra CSB, Área Especial 5/6, Setor B Sul, 1º Andar, Taguatinga - Distrito Federal, mantida pelo UNI - Centro de Ensino Unificado Ltda., com sede no mesmo endereço, inscrito no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ sob o nº 04.735.333/0001-10.

O pedido tem fulcro no Mandado de Segurança distribuído sob o Processo nº 0700400-35.2022.8.07.0000, em trâmite na Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, no qual a impetrante requer que seja “expedido o certificado de conclusão do ensino médio, histórico escolar, diploma de conclusão, bem como a publicação da respectiva conclusão no Diário Oficial pelo Governo do Distrito Federal”.

## II – ANÁLISE

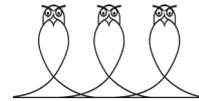
O processo foi instruído e analisado pela equipe técnico-pedagógica do Conselho de Educação do Distrito Federal - CEDF, de acordo com o que determina a Resolução nº 2/2020-CEDF e demais normas vigentes.

Cumprе esclarecer que a UNI - União Nacional de Instrução obteve seu último credenciamento para a oferta da modalidade Educação a Distância, conforme Portaria nº 30/SEEDF, de 6 de março de 2015, tendo em vista o Parecer nº 34/2015-CEDF, até 31 de dezembro de 2019.

Durante esse período, a instituição educacional passou por procedimento de inspeção institucional, com a finalidade de apuração de irregularidades, em consideração ao recebimento de denúncias, reclamações e pedidos de informações relativos às atividades desenvolvidas na instituição, que culminou nas determinações abaixo, consoante disposto no Parecer nº 243/2018-CEDF:



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL**



[...]

d) determinar à Coordenação de Supervisão Institucional e Normas de Ensino – Cosie/Suplav/SEEDF a análise e publicação da conclusão de estudos somente para os alunos que tiverem comprovadas a correção e a fidedignidade do percurso escolar;

e) determinar à Coordenação de Supervisão Normas e Informações de Sistema de Ensino – Cosie/Suplav/SEEDF que proceda inspeções regulares na instituição educacional, cujos relatórios devem fazer parte do processo de credenciamento a ser atuado em 2019;

[...]

Nessa esteira, quando da análise do pedido de credenciamento da UNI - União Nacional de Instrução, este Conselho de Educação, conforme disposto no Parecer SEI-GDF n.º 51/2021 - SEE/CEDF, de 11 de maio de 2021, deliberou pelo indeferimento do pleito, determinando, dentre outras providências:

[...]

d) determinar à instituição educacional que apresente ao setor competente da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da data da publicação da portaria oriunda do presente parecer, a relação nominal dos estudantes concluintes, juntamente com a documentação que comprove o percurso escolar, para fins de publicação;

[...]

A instituição, no entanto, não cumpriu com a determinação, realizando apenas a entrega do acervo escolar, a qual foi publicada por meio do DODF, nos termos da Ordem de Serviço n.º 307 - SUPLAV, de 16/12/2021, conforme transcrição:

[...]

Art. 1º - Determinar, nos termos do art. 5º da Portaria n.º 217, de 17/05/2021, o recolhimento do acervo escolar da UNI - União Nacional de Instrução, situada na Quadra CSB, Área Especial 05/06, Setor B Sul, 1º Andar, Taguatinga/DF, mantida por UNI - Centro de Ensino Unificado Ltda., CNPJ n.º 04.735.333/0001-10, com sede no mesmo endereço, pela Gerência de Documentação e Acervo Escolar, da Secretaria de Estado de Educação do DF.

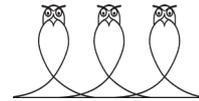
Art. 2º - Informar que a UNI - União Nacional de Instrução, cujo pleito de Credenciamento foi indeferido por meio do Parecer n.º 51/2021-CEDF, não cumpriu com o disposto no art. 4º da Portaria n.º 217, de 17/05/2021, e, portanto, não apresentou na Secretaria de Estado de Educação do DF a relação nominal dos estudantes concluintes, juntamente com a documentação que comprovasse o percurso escolar, para fins de publicação.

[...]

Cabe registrar que a Diretoria de Supervisão Institucional e Normas de Ensino esclareceu, por meio do Memorando N.º 2/2022 - SEE/SUPLAV/UNIS/DISINE/GEDAE, de 28 de janeiro de 2022, que não foi possível atestar a regularidade e a conclusão dos estudos realizados pela estudante, para fins de certificação, em conformidade com o que dispunha o Parecer n.º 243/2018-CEDF e, mais recentemente, o Parecer SEI-GDF n.º 51/2021 - SEE/CEDF, mediante o descumprimento, por parte da instituição educacional, das normas de escrituração constantes no Manual da Secretaria Escolar do Sistema de Ensino do Distrito Federal, conforme registro seguinte:



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL**



- a) a não escrituração das Atas de aproveitamento de estudos;
- b) que não constam as Atas de Resultados Finais;
- c) a falta de assinaturas nos registros de acesso ao AVA;
- d) a falta da cópia da conclusão do Ensino Fundamental;
- e) a falta de citação da filiação da estudante no Histórico Escolar, emitido pela UNI - União Nacional de Instrução.

Acerca da análise supramencionada, vale ressaltar que consta no dossiê da estudante o Histórico Escolar do Ensino Médio, expedido pelo Colégio Alub – Sede II, referente à 1ª e à 2ª séries do Ensino Médio, comprovando que a estudante cursou apenas o correspondente à 3ª série do Ensino Médio na UNI, acerca da qual requer validação. Ressalta-se, ainda, que a interessada apresentou, a pedido da assessoria técnico-pedagógica deste CEDF, o Histórico Escolar do Ensino Fundamental, expedido pelo Colégio Militar de Brasília, vinculado ao Exército Brasileiro.

A Resolução nº 2/2020-CEDF estabelece que o direito à oferta do ensino pela iniciativa privada está condicionado ao cumprimento das leis, normas e diretrizes da educação nacional e do Distrito Federal, assim como está sujeito à avaliação da qualidade do ensino pelo poder público.

Está claro que a equipe gestora da UNI - União Nacional de Instrução agiu inadvertidamente ao descumprir o regramento estabelecido para o sistema de ensino do Distrito Federal, especificamente, o que dispõe os art. 179 e 180 da Resolução nº 2/2020-CEDF, *in verbis*:

Art. 179. Os documentos escolares devem ser guardados em condições de segurança, classificados e ordenados, de modo que ofereçam facilidade de localização e acesso.

Art. 180. O registro, a expedição e a guarda dos documentos escolares são de exclusiva responsabilidade da instituição educacional e de sua mantenedora, em conformidade com as normas legais.

§ 1º Os documentos da secretaria escolar podem ser armazenados em formato físico ou em formato digital protegido, desde que resguardada a verificação do percurso escolar dos estudantes a qualquer tempo, de acordo com a legislação vigente.

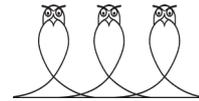
§ 2º São registros obrigatórios a matrícula, a frequência e a avaliação, a partir dos quais são gerados os documentos que atestam os estudos realizados.

[...]

Convém destacar que, atualmente, a Diretoria de Supervisão Institucional e Normas de Ensino - Disine/Suplav/SEEDF é o setor responsável pela guarda e manutenção do acervo escolar de instituição educacional extinta e detém competência para a emissão de certidão de escolaridade, a qual pode substituir histórico, diploma e certificado de conclusão de curso, expedidos por instituição educacional extinta, consoante dispõe a Portaria nº 510/2002 - SEEDF.

Todavia, no caso em tela, a Diretoria de Supervisão Institucional e Normas de Ensino - Disine/Suplav/SEEDF coloca-se na condição de impedida de emitir tal documentação, considerando a determinação imposta no Parecer SEI-GDF n.º 51/2021 - SEE/CEDF, de 11 de maio de 2021, e a constatação de irregularidades na escrituração do percurso escolar da estudante.

Diante da legislação e das irregularidades verificadas, faz-se necessária a validação do percurso escolar da interessada, especialmente do Módulo III, referente ao 3º Segmento da



Educação de Jovens e Adultos, correspondente à 3ª série do Ensino Médio, a fim de que esta não sofra prejuízos em seu itinerário acadêmico, considerando que já se encontra em fase de conclusão da Educação Superior.

Ante o fato consumado, como o que se apresenta, não há outro caminho, senão garantir o direito da estudante à validação de seu percurso escolar, em caráter excepcional, especificamente quanto à conclusão, no ano de 2018, do 3º Segmento da Educação de Jovens e Adultos, correspondente ao Ensino Médio.

### **III – CONCLUSÃO**

Diante do exposto e tendo em vista os elementos de instrução do processo, o parecer é por:

- a) validar, em caráter excepcional, o percurso escolar de Giovanna Sposina do Prado, realizado na UNI - União Nacional de Instrução, localizada na Quadra CSB, Área Especial 5/6, Setor B Sul, 1º Andar, Taguatinga - Distrito Federal, mantida pelo UNI - Centro de Ensino Unificado Ltda., com sede no mesmo endereço, inscrito no CNPJ sob o nº 04.735.333/0001-10, relativo ao 3º Segmento da Educação de Jovens e Adultos, correspondente ao Ensino Médio, concluído no ano de 2018;
- b) determinar ao setor competente da Secretaria de Estado de Educação, quanto à expedição, ao registro e à publicação da referida conclusão do Ensino Médio no Diário Oficial do Distrito Federal - DODF;
- c) advertir a mantenedora UNI - Centro de Ensino Unificado Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 04.735.333/0001-10, quanto ao descumprimento das normas estabelecidas para o sistema de ensino do Distrito Federal.

É o Parecer.

Sala Virtual do CEDF, Brasília, 5 de abril de 2022.

**MARCOS FRANCISCO MOURÃO**  
Conselheiro-relator

Aprovado na CLN  
em 5/4/2022

**ALEXANDRE RODRIGO VELOSO**  
Presidente da Câmara de Legislação e Normas  
do Conselho de Educação do Distrito Federal